



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05593/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: José Edomarques Gomes**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA, SR. JOSÉ EDMARQUES GOMES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00730/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05593/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA**, sr. **JOSÉ EDMARQUES GOMES**, relativa ao exercício de **2.009**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procurador (**fls. 151/167**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 136/146 e 427/433**):

1. déficit no Balanço Orçamentário, descumprindo o estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF;
2. publicação do REO, referente ao primeiro bimestre/09, efetuada fora do prazo;
3. abertura de créditos adicionais com indicação incorreta das fontes de recursos, no valor de **R\$ 135.142,25<sup>1</sup>**;
4. recolhimento a menor de obrigações patronais, em torno de **R\$ 100.971,38**;

<sup>1</sup> Decretos 17 e 19/09 apresentaram como fonte de recursos excesso de arrecadação e não superávit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05593/10**

5. falta de manutenção dos equipamentos das ambulâncias (macas e camas) e necessidade de substituição dos pneus do Microônibus de placa MMW 4022 – PB;
6. gastos elevados com festividades (**R\$ 220.100,00**), ferindo o princípio da economicidade;
7. realização de despesas sem licitação<sup>2</sup>, no montante de **R\$ 33.529,00**;
8. aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **13,93%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal<sup>4</sup>, da lavra do Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (**fls. 437/444**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *José Edomarques Gomes*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. *José Edomarques Gomes*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;

<sup>2</sup> Aluguel de programa de computador, aquisição de pneus, divulgação de eventos e confecção de fardamentos, camisas etc. Ver fls. 429.

<sup>3</sup> No exercício em análise, não houve despesas com Sentenças judiciais.

<sup>4</sup> Parecer Nº 00926/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05593/10**

- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca de pagamento a menor de obrigações patronais;
- recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à Prefeitura Municipal de Bernardino Batista.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agridino, 24 de agosto de 2.011

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
***Presidente em exercício***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. André Carlo Torres Pontes***  
***Procurador-Geral do MPE em Exercício***

Em 24 de Agosto de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**André Carlo Torres Pontes**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO